

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC- 1371/026/14
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM
RESPONSÁVEIS: Paulo Vicentino - Dirigente à época
Violeta Athiê Vaz Ferreira - Dirigente à época
Francisco Carlos Cardenas - Dirigente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014
INSTRUÇÃO: UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-II
ADVOGADO: Lílian de Freitas - OAB/SP: 206.813

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, entidade criada pela Lei Municipal n.º 35 de 05/07/2005 com alterações introduzidas pelas leis n.ºs 39 e 40 de 11/11/2005.

A fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 34/70, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

- Parâmetros utilizados pela origem, para fins de avaliação, não permitem depreender acerca da eficácia dos resultados estimados.
- Diretor Superintendente nomeado e exonerado por meio de Decreto do Prefeito Municipal, sem fixação de período de permanência, o que poderia acarretar conflito de interesses.
- Membro do Conselho Fiscal com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do Órgão.
- Divergência de dados entre o Balanço Financeiro elaborado pela origem, comparado ao fornecido via Sistema AUDESP.
- Segurança Patrimonial e de Dados deficitária.
- Ausência de segregação entre investimentos de renda fixa e variável no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- Direção composta exclusivamente por servidores comissionados, e quadro de pessoal majoritariamente formado por servidores comissionados.
- Ausência de sistema de controle interno.
- Inexistência de autorização do Conselho de Administração para as aplicações em investimentos.
- Ausência das Atas de apresentação dos investimentos para o Conselho de Administração e Fiscal.
- Carência de médio e longo prazo para resgate de investimentos.
- Inobservância à recomendação deste Tribunal, no que diz respeito a abster-se de transferir a particulares, com ou sem licitação, a realização de perícias médicas.

Em resposta à r. determinação de fl. 71, o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, apresentou justificativas e documentos de fls. 72/91, alegando, em síntese, o que segue:

- Apesar do relatório ter apontado que os parâmetros utilizados para fins de avaliação operacional não permitiu ao Agente depreender acerca da eficácia dos resultados estimados, é realizado mensalmente um estudo comparativo de rentabilidade com três carteiras sugeridas pelos técnicos do Banco do Brasil e que serve de parâmetro para os pequenos RPPS que ainda não são dotados de estrutura funcional adequada para montarem sua carteira de aplicações, e tal resultado não poderia ser melhor, pois em termos de desempenho anual, são superadas, no exercício de 2014, as três carteiras (BB Conservador, BB Moderado e BB Arrojado).
- Em relação à nomeação do Diretor Superintendente, segue o determinado no Art. 57 da Lei Complementar n.º 35/05, segundo o qual "a Diretoria Executiva do IPREM é exercida por um Diretor Superintendente, auxiliado diretamente por um Diretor de Previdência e um Diretor Financeiro, todos de livre escolha do Prefeito Municipal".
- Sobre a formação de nível médio de escolaridade do Sr. Teófilo Ivo Pucha, assevera que a legislação não prevê restrições sobre a formação dos candidatos ao Conselho, e que os votos recebidos lhe conferem legitimidade para ser um dos participantes do Conselho Fiscal, ademais, destaca ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

que o Sr. Teófilo é um dos analistas responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do atual sistema de folha de pagamento do IPREM e também do sistema de rastreamento de óbitos, e que seu raciocínio programático, além de seu conhecimento em rotinas do IPREM, o torna muito útil na análise dos assuntos de responsabilidade do Conselho Fiscal.

- Com relação à divergência de dados entre o Balanço Financeiro elaborado pelo IPREM, comparado ao fornecido via Sistema AUDESP, informa que o Balanço Financeiro apresentado ao Auditor foi o Balanço elaborado conforme a portaria n.º 437/2012, da STN, e assim, anexa aos autos o Balanço Financeiro conforme instruções deste Tribunal.
- No que diz respeito à Segurança Patrimonial e de Dados, esclarece que, pelo fato de estar sediado no Prédio da Prefeitura Municipal, possui um espaço reduzido, e, desta forma, não é possível implementar seu próprio centro de processamento de dados, mas que a Diretoria Executiva, juntamente com o Conselho de Administração, já estão avaliando oportunidades para compra de um imóvel sede, a fim de regularizarem tais situações.
- Quanto ao questionamento da ausência de segregação no Balanço Patrimonial entre os investimentos de renda fixa e variável, afirma que entrou em contato com a CECAM – Consultoria Economia, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., e foi informado que seu Balanço Patrimonial foi elaborado de acordo com o *layout* do próprio TCESP.
- Quanto à Direção do Instituto ser composta exclusivamente por cargos em comissão, assevera que o Art. 57, Parágrafo Único da Lei Complementar n.º 35/05, estabelece tal regramento, e que o IPREM realizou Concurso Público n.º 01/2015 para admissão de servidores para outros cargos do quadro de pessoal.
- Sobre o apontamento da existência de carência de médio e longo prazo para resgates de investimento, defende que as carências para resgate consignadas (2018/2022 e 2024) são compatíveis com a exigibilidade que, conforme Fluxo anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo, para os próximos 75 anos, prevê o início da utilização dos recursos capitalizados a partir de 2033.
- No que tange à inobservância de recomendação deste Tribunal, sustenta que deve estar atento ao equilíbrio entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

crescimento e as limitações impostas pela legislação em relação às suas despesas administrativas, principalmente considerando que o Instituto migrou de um RPPS de médio porte para um RPPS de grande porte, e que atualizou o quadro de custos estimados para a implementação de uma equipe própria para a realização de perícia, e tal quadro se mostrou muito mais oneroso, se comparado ao custo de contratação de uma empresa terceirizada, sendo assim, defende que tal medida não contraria aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

As últimas contas encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Processo	Resultado	CRP	Relator
2010	TC-1392/026/10	Regular com ressalvas	SIM	Alexandre M. F. Sarquis
2011	TC-709/026/11	Em trâmite	SIM	Silvia Monteiro
2012	TC-3259/026/12	Regular	SIM	Samy Wurman
2013	TC-1159/026/13	Em trâmite	SIM	Josué Romero

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, entendo que os desacertos constatados pela Fiscalização possam ser relevados e alçados ao campo das recomendações.

Imperativo assinalar que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 23.843.751,20. Ademais, percebe-se saudável posição atuarial, que deve ser mantida nos próximos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Anoto, entretanto, que a Origem observe atentamente a documentação a ser entregue à fiscalização quando da inspeção *in loco*, para que não ocorram desacertos, e também, atente-se às recomendações deste Tribunal.

Ante o exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, do exercício de 2014, com amparo no art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Recomendo que os ativos garantidores sejam separados em aplicações de segmentos de Renda Fixa e de Renda Variável.

À Equipe de Fiscalização, para que nas próximas inspeções de praxe, verifique a efetividade das medidas saneadoras adotadas pela Origem.

Quito os responsáveis, Sr. Paulo Vicentino - Dirigente à época, Sra. Violeta Athiê Vaz Ferreira - Dirigente à época e Sr. Francisco Carlos Cardenas - Dirigente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 17 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 1371/026/14
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM
RESPONSÁVEIS: Paulo Vicentino - Dirigente à época
Violeta Athiê Vaz Ferreira - Dirigente à época
Francisco Carlos Cardenas - Dirigente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2014
INSTRUÇÃO: UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos / DSF-II
ADVOGADO: Lílian de Freitas - OAB/SP: 206.813
SENTENÇA: Fls. 93/97

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES**, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, do exercício de 2014, com amparo no art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Recomendo que os ativos garantidores sejam separados em aplicações de segmentos de Renda Fixa e de Renda Variável. Quito os responsáveis, Sr. Paulo Vicentino - Dirigente à época, Sra. Violeta Athiê Vaz Ferreira - Dirigente à época e Sr. Francisco Carlos Cardenas - Dirigente à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.
Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 17 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR